



Número: **0601174-49.2024.6.10.0007**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador: **007ª ZONA ELEITORAL DE CODÓ MA**

Última distribuição : **01/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Apuração/Totalização de Votos**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (REQUERENTE)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124435694	13/11/2024 12:09	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**007ª ZONA ELEITORAL DE CODÓ MA**

**PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0601174-49.2024.6.10.0007 / 007ª ZONA ELEITORAL DE CODÓ MA**  
**REQUERENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO**

**DECISÃO**

Trata-se expediente ajuizado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, classificado pelo peticionante na classe processual PetCiv, requerendo seja determinada a retotalização dos votos obtidos pelos candidatos a vereador no Município de Codó, nas eleições 2024, com a exclusiva diplomação daqueles que se acharem dentro do quantitativo de vagas fixado constitucionalmente.

*Alega o autor que "os resultados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística respectivos ao censo demográfico realizado no ano de 2022 revelaram que o Município de Codó apresentou decréscimo em seu contingente populacional. Reflexo imediato dessa diminuição populacional é a constatação de que o número de vagas na Câmara Municipal é superior àquele definido na Constituição Federal para municípios com o quantitativo de habitantes observado."*

É o relatório. Decido.

De início, destaco que a fixação do número de vereadores é competência das Câmaras Municipais por intermédio de lei orgânica, observados os limites máximos estabelecidos no art. 29, IV, da Constituição Federal, segundo as faixas populacionais elencadas em suas alíneas, observada a população do município, de modo não ser necessário o cotejamento de dados e documentos a fim de se chegar ao número de vereadores que devem compor a próxima legislatura.

Por sua vez, o Tribunal Superior Eleitoral fixou que a alteração do número de vereadores, para que tenha seus efeitos para a legislatura seguinte, deve ser promovida pelas Câmaras Municipais até o termo final do período das convenções partidárias (TSE. Recurso em Mandado de Segurança nº 57687/BA, Rel. Min. Og Fernandes, DJE de 21.08.2019). Transcrevo o entendimento da Corte Eleitoral:

" (...)

4. O número de vereadores da Câmara Municipal deve ser proporcional à população do próprio município (art. 29, IV, da CF, EC nº 58 e RE nº 197.917/SP), a qual é divulgada periodicamente pelo IBGE (Res.-TSE nº 21.702/2004). 5. O prazo para o Poder Legislativo municipal alterar o número de parlamentares, por meio de emenda à lei orgânica, para o próximo pleito, adequando-o à população atual

do município, coincide com o termo final das convenções partidárias, visto ser a última etapa para o início do processo eleitoral propriamente dito (Res.-TSE nº 22.556/2007).

(...)

Recurso em Mandado de Segurança nº57687, Acórdão, Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 21/08/2019."

Dessa forma, eventuais aumentos ou diminuições demográficas na circunscrição das cidades não devem impactar na composição do parlamento quando questionadas posteriormente ao marco final para a realização das convenções partidárias, em respeito à segurança jurídica e à integridade do processo eleitoral, pois impacta diretamente nos resultados alcançados no certame, por reverberar no cômputo dos quocientes eleitoral e partidário, sobremaneira em avançada etapa da marcha eleitoral, quando já ultrapassada a votação e proclamados os eleitos.

Forte nesse argumento, pois já ultrapassado o pleito eleitoral, mostra-se inviável qualquer discussão sobre o tema no âmbito dessa justiça especializada, pois, conforme já mencionado, o termo final para a indicação do número de vereadores é o encerramento do período das convenções partidárias, razão pela qual INDEFIRO o pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após ciência, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Codó/MA, datado e assinado eletronicamente.

**Iran Kurban Filho**

Juiz Eleitoral

